

Luci Mary Duso Pacheco
Lia Machado dos Santos

Organizadoras

DIREITO EDUCATIVO: REFLEXÕES CONVERGENTES



Frederico Westphalen
2023

CAPÍTULO 3

DIREITO EDUCATIVO E EDUCAÇÃO INTEGRAL NA BNCC: POSSIBILIDADES E REFLEXÕES

Rúbia Marta Cadore Albarello

Introdução

Ao longo da evolução humana, os indivíduos foram aprendendo inúmeros saberes novos e, mesmo que de uma forma automática, repassavam seus conhecimentos para as novas gerações, e essa necessidade de ensinar-aprender foi dando origem à educação em um processo que vem cada vez mais sendo modificado e atualizado. Pensando em um viés educativo, este trabalho retratará temas muito importantes que regem a educação atual em prol de uma educação igualitária, justa e pacífica. Traz consigo conceitos de diferentes áreas que se unificam na educação, como direito educativo, *therapeutic jurisprudence*, mediação de conflitos, cultura de paz e formação integral. A interação dessas temáticas não só possibilitou a educação até a atualidade, como também seu acesso a todos os indivíduos sem distinção, de forma que seja garantida gratuitamente pelo poder público, visando a um ser humano pensante e ativo na sociedade. Nesse contexto, a articulação desses enfoques ressalta ainda a

importância de uma educação ética e igualitária na promoção da formação integral. Busca-se também, mesmo que de forma simples, conhecer um pouco a área da *Therapeutic Jurisprudence* e sua relação com o Direito Educativo, visando a um trabalho conciso, ético e mais humanizado em relação a leis e suas aplicações.

Direito educativo

Para que se possa pensar em Direito Educativo, faz-se necessário compreender um pouco da evolução da educação no Brasil, entender como iniciou e como está atualmente, e por fim depreender o que realmente significa o Direito Educativo e como ele vigora. Deste modo, ao analisar a trajetória da educação até a atualidade, percebe-se uma evolução não somente na aquisição de conhecimentos, mas também na facilidade de acesso a eles, uma vez em que antigamente a educação era destinada a uma minúscula parcela da população e atualmente é um direito de todos, independentemente da idade, classe socioeconômica, raça ou credo. De acordo com Nierotka e Trevisol (2019, p. 14), “Para compreender esse processo de elitização, é preciso partir da desigualdade social como uma dimensão estruturante da formação do Brasil, desde o seu ‘descobrimento’, em 1500.”

O Brasil é uma nação com imensa riqueza cultural e pode ser considerado um país com riqueza capital, contudo a diversidade e a desigualdade também são marcas consideráveis, o que ocasiona em uma constante pobreza capital e injustiças sociais. Nesse sentido, a desigualdade já faz parte da história brasileira, representando o principal determinante da pobreza (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000).

Nierotka e Trevisol (2019) salientam que se faz extremamente necessário compreender profundamente os motivos que levaram ou levam a produzir e reproduzir desigualdades e injustiças no país, e é preciso reconhecer que o Brasil tem como herança uma cultura intimamente ligada à escravidão e à colonização.

Historicamente existem registros que descrevem aquela que seria a primeira política educacional brasileira como uma Educação Religiosa. Visto que esta era custeada pela Coroa de Portugal, sua origem deu-se com a chegada dos jesuítas em solo brasileiro em 1549, e destinava-se a catequizar os índios, tendo como coordenador principal o Padre Manoel da Nóbrega. Posteriormente ocorreu a implementação de um plano educacional jesuíta que beneficiava apenas os brancos, selecionando e elitizando a educação.

Assim, a Educação Jesuíta é descrita nesta perspectiva:

Os índios, quando não eram escravizados, recebiam uma educação de evangelização nos seus próprios aldeamentos, sob a guarda e proteção dos jesuítas. Os escravos eram educados pelo trabalho forçado e vida nas senzalas. O branco recebia uma educação escolar de qualidade, baseada no saber medieval greco-latino, em sua interpretação teológica ou aristotélico-tomista (NIEROTKA; TREVISOL apud TEIXEIRA, 2019, p. 24-25).

Os autores ressaltam ainda que a educação religiosa fora abandonada a partir de 1759 após a expulsão dos padres jesuítas pelo Marquês de Pombal, que realizou reformas na educação baseadas no Iluminismo, trazendo um sistema de Escola Régia, financiada pelo rei de Portugal. Contudo, a Proclamação da República, em 1822, foi vista como um símbolo vitorioso do pensamento laico, separando a Igreja e o Estado, o que tornou o processo de ensino totalmente desligado da religião.

Nesse sentido, o caráter laico do Estado provém da Constituição Republicana, tornando-se mais evidente na Constituição de 1988, considerando as diversas questões que, cada vez mais, vêm à tona para discussão, geradas pelo progresso da ciência e pela evolução do pensamento humano (GANEM, 2008).

Percebe-se que as leis que regulamentam a educação, bem como o acesso a ela, não surgem de forma descontextualizada são leis que constam em nossa Constituição Federal e que buscam atingir em todos os aspectos de forma igualitária os cidadãos brasileiros. No capítulo III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em sua seção I da Educação, no art. 205,

consta que a educação não só é um direito de todos os cidadãos, como é um dever do Estado e da família garantir, promover e incentivá-la, com a colaboração da sociedade em prol de um desenvolvimento completo da pessoa, preparando-a inclusive para exercer a cidadania e garantindo sua qualificação para o trabalho.

Esse direito dá-se devido a leis que regulamentam a educação, leis estas que inclusive são apontadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual retrata o direito à educação como um direito de todos e assistido pelo governo. Essas leis são parte de uma categoria do Direito, conhecido como Direito Educacional ou Direito Educativo que, acordo com Fensterseifer e Battisti (2019), é uma união entre a área da Educação e a área do Direito. Os autores ressaltam ainda que esta área do Direito é a responsável por regulamentar a educação como um todo, de modo com que ela flua corretamente. Destacam ainda que

[...] consiste em uma temática que associa a Educação e o Direito, sendo para uns uma área própria deste, tal como o Direito Civil, o Direito Penal, entre outras, sendo para outros um ramo específico do Direito Administrativo. O que não se permite confundir é o Direito Educativo com o direito à educação, uma vez que se trata de disciplina que deriva do exercício desse direito à educação e que regulamenta sua fruição (FENSTERSEIFER; BATTISTI, 2019, p. 4).

Então podemos perceber que essa nova área é um estudo aprofundado sobre leis e normas que regulamentam o direito à educação em todos os níveis de ensino. Conforme ainda nos dizem Fensterseifer e Battisti (2019, p. 4):

[...] partindo-se do entendimento de que o Direito Educativo é uma disciplina do Direito, podemos afirmar que ela consiste no estudo das leis que regulamentam o direito à educação, as políticas educacionais e as demais normas que visam estabelecer as metas e rumos que o ensino poderá ter, em seus mais diversos níveis. Nesse mesmo sentido, pode-se afirmar que a função do Direito Educativo é reunir, fundamentar, hierarquizar e classificar toda a legislação relativa à educação, seus pressupostos e princípios para seu efetivo exercício dogmático no mundo jurídico.

Conforme salientam Gigoski, Quinto, Pacheco (2020), o direito à educação é um direito fundamental, pois os direitos sociais, que a incluem, estão previstos na norma constitucional e inseridos no título que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais. E é com base neste e nos demais artigos e documentos da Constituição que o Direito Educativo atua, promovendo e garantindo que os direitos sociais sejam cumpridos de forma íntegra e imparcial, oportunizando uma educação realmente igualitária e acessível.

Como parte de uma totalidade, que é o Direito Educativo, garantindo uma educação de qualidade que prima pela formação integral do sujeito, estão presentes conceitos como mediação de conflito, cultura de paz e *therapeutic jurisprudence* que contribuem efetivamente para que o Direito Educativo se efetive no cotidiano educacional.

Mediação de conflitos

Conforme Perpetuo *et al.* (2018, p. 7), os conflitos sempre existiram, independente da época em que se pesquise na História; entre tantos conflitos que existiram, podemos citar pequenas e grandes guerras, regimes ditatoriais, entre outros. Devemos pensar nos conflitos como parte da História, estando presentes ainda na Grécia Antiga e Roma. É pela existência dos conflitos que o Direito e os meios de pacificação alternativos também foram evoluindo, pois “É inegável a ampliação da visão, nos últimos anos, no sentido de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, devendo o Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso à justiça” (TARTUCE, 2016, p. 4).

De modo geral, é possível dizer que a mediação existe há tanto tempo quanto o conflito, e suas origens são históricas. Como dizem Perpetuo *et al.* (apud CACHAPUZ, 2018, p. 9)

[...] a mediação é um instituto bastante antigo: sua existência remonta aos idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados. Os romanos formaram uma cultura jurídica que influi, ainda hoje, em nossa legislação.

Chrispino (apud CHRISPINO, 2007) define o conflito como

[...] toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento. A partir disso, todos os que vivemos em sociedade temos a experiência do conflito. Desde os conflitos próprios da infância, passamos pelos conflitos pessoais da adolescência e, hoje, visitados pela maturidade, continuamos a conviver com o conflito intrapessoal (ir/não ir, fazer/não fazer, falar/não falar, comprar/não comprar, vender/não vender, casar/não casar etc.) ou interpessoal, sobre o qual nos deteremos. São exemplos de conflito interpessoal a briga de vizinhos, a separação familiar, a guerra e o desentendimento entre alunos.

Entre tantas definições, uma constatação fica evidente: o conflito é a divergência de opinião, ocasionada pela convivência entre duas ou mais pessoas com interesses que se diferem. De acordo com Vieira e Oliva (2017), conviver com outras pessoas é algo necessário ao ser humano, somos programados geneticamente para viver em sociedade e interagir. A humanidade possui um longo histórico de boas relações firmadas em comunidades com interesses em comuns ou parecidos. Quando esses entrosamentos ocasionam uma divergência, seja ela de pensamentos, ambições ou atos, surgem conflitos; mas, quando se fala em conflito, dificilmente associa-se à divergência de opinião, ele é mais comumente associado a intolerância, brigas e disputas. Vasconcelos (2008, p. 19) caracteriza o conflito como um desentendimento que

Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

Vasconcelos (2008) salienta ainda que o conflito não precisa ser visto como algo negativo, visto que é extremamente raro e quase impossível que uma

relação seja inteiramente consensual, haja vista que a natureza de cada ser é diferente, fato que nos torna únicos. Ainda esclarece que fingir que o conflito não existe ou que não é importante pode ser o motivo para torná-lo cada vez maior, resultando em violência.

Quando ignorado ou desvalorizado, o conflito pode crescer e não ser fácil de resolver, mas, por vezes e apenas quando for mediado desde seu início, pode ser facilmente resolvido. Entretanto em sua grande maioria resultam em brigas que dificultam qualquer atividade ou relacionamento entre as partes envolvidas, podendo até ocasionar mortes, como é o caso de guerras e batalhas travadas ao longo da história mundial, por disputas religiosas, partidárias ou territoriais. Vasconcelos (2008, p. 20) ressalta ainda que

Tradicionalmente, se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Ferraz (2008) relata alguns resultados obtidos em um dos conflitos mais marcantes da história humana, que é a Primeira Guerra Mundial.

A Primeira Guerra Mundial deixou como herança, além de destruição e morte, milhões de combatentes que sobreviveram, mas que jamais seriam os mesmos. Por quatro anos, homens que marchavam alegres para o front – quando de seu recrutamento – vivenciaram uma das experiências mais terríveis da história humana. A morte dessensibilizada, o sacrifício inútil de uma geração, a convivência física e psíquica com o horror de uma guerra cada vez mais sem sentido transformaram os combatentes em pessoas diferenciadas, marcadas pelo conflito (FERRAZ, 2008, p. 5).

Em busca de maneiras de eliminar a violência advinda de conflitos, procura-se por diversos modos contornar a situação e reconciliar os envolvidos. Esses métodos de reconciliação ficaram conhecidos como mediação. De acordo Ferraz (2008), para que fosse possível sua ocorrência, era necessária a inclusão de uma terceira pessoa com a função de organização no conflito. Esta precisaria

agir de modo imparcial, conduzindo um relacionamento dirigido e pacífico em busca de acordos que fossem satisfatórios e justos para ambos os lados envolvidos, conforme diz a Cartilha de Mediação de Conflitos da OAB-MG (2009).

Segundo as Diretrizes das Nações Unidas Para Uma Mediação Eficaz (2012, p. 5):

[...] a mediação é um processo por meio do qual uma terceira parte auxilia duas ou mais partes, com seu consentimento, a prevenir, gerir e resolver um conflito, ajudando-as a desenvolver acordos mutuamente aceitáveis. A premissa em que se baseia a mediação é de que, no ambiente correto, as partes do conflito podem melhorar suas relações e caminhar em direção à cooperação. Os resultados alcançados, por sua vez, podem ser limitados em escopo – por exemplo, lidar com uma questão específica a fim de conter ou gerir um conflito – ou podem abordar um amplo leque temático, em um acordo de paz abrangente.

Desse modo, podemos pensar em mediação de conflitos em qualquer área, em qualquer situação. Sendo o ambiente escolar um local de convivência de inúmeras pessoas, com intuítos e ideologias diferenciadas, é natural que ocorram conflitos de forma frequente, e, para que ocorra um bom andamento da vida escolar geral, é importante o papel do mediador, seja para os alunos, professores ou familiares, a fim de ampliar relações pacíficas e reduzir taxas de violência escolar.

Chrispino (2007) ressalta que a periodicidade de episódios violentos no ambiente escolar reitera cada vez mais a necessidade de expor esse tema frente à educação brasileira, a fim de compreender e debater medidas adotadas em outros países, de modo a utilizar a experiência externa de acertos e erros em prol de uma melhor resolução. Conforme Chrispino (2002 apud CHRISPINO, 2007, p. 2):

[...] os problemas novos da violência escolar no Brasil são um problema antigo em outros países como Estados Unidos, França, Reino Unido, Espanha, Argentina e Chile, dentre outros, onde já se percebe um conjunto de políticas públicas mais ou menos eficientes dirigidas aos diversos atores que compõem este complexo sistema que é o fenômeno violência escolar. Estes países possuem já alguma tradição em programa de redução da violência escolar.

O conflito é uma parte natural que integra a vida social do ser humano desde a antiguidade e, por surgir de diferenças básicas do ser humano, faz-se cada vez mais presente, aumentando a necessidade de um mediador. Em geral, somos programados a não dar importância a coisas simples, atos corriqueiros em nosso dia a dia, entretanto notamos que um conflito existe quando apresenta violência, seja verbal ou física, e só nesses contextos iniciamos uma intervenção, que é a mediação (CHRISPINO, 2007).

Reportar o conflito em ambiente escolar é trazer inúmeros motivos banais para que isto ocorra, seja entre os alunos, entre alunos e professores ou até mesmo entre professores e demais componentes da escola. Por este ser um ambiente que possibilita inúmeras interações, está sempre sujeito a conflitos, e neste caso a presença de um mediador faz-se muito importante, inclusive para auxiliar na compreensão de ambas as partes sobre maneiras de resolução. Ao tratar-se de conflitos entre alunos, a presença do orientador escolar como mediador é fundamental, visto que cada aluno já se encontra em conflito interno.

De acordo com Pacheco (2006, p. 34)

A adolescência é uma fase de conflitos inerentes (explícitos, implícitos ou ocultos), mais bem resolvidos por uns, pior por outros; dependendo o êxito e rapidez de resolução da capacidade dos jovens se relacionarem consigo próprios e com os outros. A necessidade de aceitação por parte dos colegas é uma das principais características deste período turbulento da vida. Torna-se, assim, indispensável a criação de um autoconceito favorável e de um grau de autoestima elevado, para que o adolescente consiga resolver os seus problemas, sobretudo a nível emocional. Isto será conseguido mais facilmente se houver uma motivação resultante de uma série de reforços positivos dados pelos mais velhos, pelos adultos à sua volta – principalmente os pais e os professores.

Ao pensar em uma resolução de conflitos escolares, as escolas podem adotar métodos de reflexão de situações/problemas corriqueiros da vida, buscando a participação ativa de todo educandário, compartilhando experiências, simulando situações, determinando modelos de abordagens junto

aos educandos e servindo como um meio seguro para resolver os problemas que possuem. Conforme visto em Pacheco (2006, p. 162)

Importa, para que tal seja efetivamente promovido no espaço escolar, ensinar utilizando métodos que contribuam para a construção de experiências plenas de aprendizagem, no sentido do aprender a viver com o outro, respeitando a diversidade e formando princípios de igualdade pela diversidade, abrangentes de todos.

Na educação, o conceito de mediador surgiu primeiramente como aquele que acompanha as crianças que precisam de auxílio, e este mediador era instruído por profissionais de outras áreas sobre como portar-se com o aluno em questão. Contudo Mousinho *et al.* (2010, p. 94) afirmam que “aos poucos essa função foi se especializando e ampliando, sendo cada vez mais frequente sua presença em escolas públicas e particulares”.

O mediador escolar pode ser visto inclusive como intermediador, ou seja, é o intermediário entre criança e questões que geram o conflito, seja ele interno ou externo. O mediador possibilita ao educando que este tenha uma experiência diferenciada em ambiente escolar, que consiga sentir-se parte integrante do educandário, sinta-se acolhido e confortável o suficiente para abrir-se e expor as situações que lhe causam desconforto.

Mousinho *et al.* (2010, p. 95) salientam que

A principal função do mediador é ser o intermediário entre a criança e as situações vivenciadas por ela, onde se depare com dificuldades de interpretação e ação. Logo, o mediador pode atuar como intermediário nas questões sociais e de comportamento, na comunicação e linguagem, nas atividades e/ou brincadeiras escolares, e nas atividades dirigidas e/ou pedagógicas na escola. O mediador também atua em diferentes ambientes escolares, tais como a sala de aula, as dependências da escola, pátio e nos passeios escolares que forem de objetivo social e pedagógico.

Chrispino (2007) assinala que um dos motivos que geram conflitos é a tamanha dificuldade existente em comunicar-se, em fazer-se entender e saber entender, definindo como falta de condições para estabelecer o diálogo. Sendo assim, compreende-se que a tarefa mais importante na mediação é ensinar a

ouvir, a compreender e a comunicar, de modo a reduzir os conflitos ocorridos em ambiente escolar, bem como fora dele.

Cultura de Paz

Para que se possa compreender de fato a existência de uma cultura de paz e o que ela significa ou busca, é necessário compreender alguns aspectos que ocorrem de modo geral no mundo todo, entender o que é a globalização e qual sua função tecnológica mediante a cultura de paz, e ainda analisar algumas situações históricas e suas magnitudes.

Ao realizar uma retrospectiva histórica, é possível perceber que inúmeros ataques, conflitos e até guerras foram travados no decorrer dos anos, muitos dos quais causavam inúmeras mortes, perdas financeiras e até destruíam por completo uma sociedade, um Estado, um país. Tamanha destruição ocasionava uma busca pela paz, de acordo com Salomão (2014, p. 45), “Essa ideia nascia da recusa em aceitar a guerra como prática lícita e como fator responsável por destruir os esforços da humanidade na criação de um futuro harmônico para as novas gerações.”

O autor ressalta ainda que “este projeto de paz não poderia ser efetivado de forma isolada onde o fator da ‘união de Estados’ seria o ponto central para criação de um novo ordenamento jurídico fundado em bases de não-agressão.” Sendo assim, para que ocorresse de fato uma recessão de guerra ou disputa, seria necessária a união entre estados/países, e normalmente essas uniões eram seladas com tratados ou acordos de paz.

Os acordos iam sendo selados conforme os interesses comerciais de ambos os lados, e a evolução do sistema capitalista trouxe um modelo de globalização para o mercado mundial, o qual consiste em uma integração de informação, valores, e mercadorias entre todos os países do globo.

Conforme Gorender (1997, p. 311)

O último terço do século XX assinala transformações de grande importância no sistema capitalista mundial. Essas transformações não

[...] debilitaram a essência do modo de produção capitalista, na verdade, reforçaram-na, uma vez que se acentuou sua característica mundial. Nisto consiste, precisamente, o processo de globalização, nome novo para o antigo processo de internacionalização ou de criação do mercado mundial nascido com o próprio capitalismo.

Com a globalização, o fluxo de notícias e comunicação instantânea entre grandes distâncias aumentou e ocorre cada vez mais rápido, sendo possível a divulgação inclusive de conflitos existentes, gerando uma necessidade de mediar ou contê-los. Eis que surge uma nova tendência conhecida como cultura de paz, que reflete na sociedade um desejo pela paz mundial, a fim de conscientizar todos os cidadãos de que estar em paz é melhor e muito mais produtivo. De acordo com Dupret (2002, p. 1):

[...] a paz não pode ser apenas garantida pelos acordos políticos, econômicos ou militares. No fundo, ela depende do comprometimento unânime, sincero e sustentado das pessoas. Cada um de nós, independentemente da idade, do sexo, do estrato social, crença religiosa ou origem cultural é chamado à criação de um mundo pacificado.

Já para Milani (2003, p. 31)

A História já comprovou que a mera assinatura de acordos e tratados é insuficiente para estabelecer a paz, pois os fatores que permitem e favorecem a eclosão das guerras têm permanecido inalterados. Em outras palavras, quando a cultura – em seus diversos aspectos econômicos, políticos, sociais, emocionais, morais etc. – mantém seus valores de violência, dominação e conflito, a paz se torna apenas o intervalo entre guerras. De modo semelhante, mirando-se para um âmbito mais proximal, podemos afirmar que, para que relações de paz, respeito e cooperação prevaleçam numa escola ou comunidade não bastam boas intenções e belos discursos. O reconhecimento desses fatos realça a importância e a necessidade de construirmos uma Cultura de Paz.

Com base nisso, compreende-se a importância do engajamento da população em busca de um bem maior e um mundo melhor para todos, entretanto isso exige esforço físico e mental conforme pontua Dupret (2002, p.1):

[...] uma cultura de paz implica no esforço para modificar o pensamento e a ação das pessoas no sentido de promover a paz. Falar

de violência e de como ela nos assola, deixa de ser a temática principal. Não que ela vá ser esquecida ou abafada; ela pertence ao nosso dia a dia e temos consciência disto.

De acordo com Dupret (2002), a cultura de paz define-se como dotar o ser humano de princípios humanos e éticos, culminando em uma rejeição coletiva da violência em qualquer sociedade.

Entretanto para Milani (2003, p. 31):

Construir uma Cultura de Paz é promover as transformações necessárias e indispensáveis para que a paz seja o princípio governante de todas as relações humanas e sociais. São transformações que vão desde a dimensão dos valores, atitudes e estilos de vida até a estrutura econômica e jurídica, as relações políticas internacionais e a participação cidadã, só para citar algumas.

Sendo assim, é possível compreender que a cultura de paz está intimamente ligada à cultura de um povo, a seus princípios, a suas relações, deste modo somente sendo possível estabelecer uma cultura de paz, por meio de um trabalho em prol de mudanças de comportamento, justiça e igualdade, promovendo tolerância respeito e educação.

A cartilha do Projeto Juventude e Prevenção da Violência (2010) assinala que, para a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas. Deste modo, pode-se perceber que a cultura de paz é uma ação social que busca por meio do diálogo a pacificação das partes envolvidas e consequentemente reduzir a incidência de conflitos.

Therapeutic Jurisprudence

De acordo com Feinsterseifer (2018), a expressão *Therapeutic Jurisprudence* (TJ) foi utilizada inicialmente por David B. Wexler, em 1987, para retratar o

direito e a terapia, dando início à expressão “direito como terapia”. Na ocasião, a expressão fora empregada unicamente para designar as cortes de saúde mental, entretanto, notou-se a amplitude que a expressão possuía e assim, *Therapeutic Jurisprudence* passou a ser usada também para designar as novas áreas do direito. Winick e Wexler (2003 apud FEINSTERSEIFER, 2018, p. 53), afirmam que “a doutrina define TJ como mecanismo responsável por medir o impacto que a lei causa na vida emocional e no bem-estar psicológico do sujeito que recebe a incidência dessa lei.”

Já para Bertotti e Battisti (2020), a TJ:

[...] preconiza pela humanização da atividade jurídica e a análise das consequências “terapêuticas” ou “(anti) terapêuticas” da aplicação da lei, atividade processual e das relações dos operadores do Direito e sujeitos processuais, apresentando-se como um mecanismo de promoção dos direitos humanos, o qual busca oferecer uma resposta menos sofrível possível ou que possa, de alguma forma, trazer algum ganho para qualquer dos envolvidos na relação processual, utilizando-se o Direito como um agente terapêutico, promotor de cuidado.

Isto é, *therapeutic jurisprudence* é compreendida como o estudo que analisa a repercussão e consequência da aplicação das leis aos cidadãos, trazendo consigo uma posição de cuidado com o indivíduo. Conforme explica Feinsterseifer (2018, p. 53):

[...] avaliam-se as consequências “terapêuticas” e “antiterapêuticas” da aplicação de determinada lei, em um contexto de cuidado, tanto quando o indivíduo assume posição de acusado, como a de vítima. Por essa sua característica, não se deve entender que a *therapeutic jurisprudence* visa unicamente à observância dos direitos dos réus e, da mesma forma, não busca reconhecer os direitos das vítimas. Trata-se de um mecanismo de consolidação dos Direitos Humanos, independentemente da qualificação processual do sujeito.

Deste modo, percebe-se que esta área é muito ampla e muito significativa, uma vez em que seu maior interesse é o cuidado e o bem-estar do indivíduo perante a lei, a fim de minimizar danos e traumas que ela pode proporcionar, sempre seguindo um viés ético, que permeia a união dos dois temas sob uma ótica de humanização.

Direitos Humanos

Com o decorrer da evolução histórica da humanidade, notou-se a crescente ampliação de sistemas, grupos, sociedades e nações. Devido à tal crescimento, foi necessário que algumas leis fossem criadas para auxiliar na manutenção da ordem, contudo algumas revoltas surgiam ao longo dos anos em consequência da má aplicação dessas leis, o que valia para um nem sempre valia para o outro. Essa situação só agrava cada vez mais as diferenças entre classes sociais, nas quais uma detinha a leis a seu favor e todos os direitos para si, enquanto a outra via-se obrigada a trabalhar para manter a classe superior. Desse modo, os pequenos conflitos iam tornando-se cada vez maiores e por fim convertiam-se em grandes conflitos ou guerras, resultando na necessidade de criar uma organização que desse prioridade à proteção dos direitos humanos.

Conforme visto em Amaral e Boranga (2015, p. 1 e 2),

Direitos Humanos é um assunto que mesmo de forma indireta se perdura por tempos, desde a mesopotâmia, passando pela Grécia, Roma, pelos judeus, pelos Cristãos, Revoluções até chegar a primeira guerra mundial, foi nela que começou a dar um impulso, rumo aos Direitos humanos internacionalizado, com participação ativa de todos os países.

Mas foi na segunda guerra mundial que isso realmente ganhou força, a crueldade de Adolf Hitler fez com que fosse ativado o alerta em relação aos Direitos das pessoas. Os Estados Soberanos sempre deram importância as relações entre si, as questões econômicas, políticas, deixando de lado os que nele habitavam.

A partir de então, mais especificamente com a criação da ONU (Organização das nações Unidas) foram impostas regras através de tratados, com o fim de ampliar os direitos do ser humano e diminuir o poder do Estado. Foi nesse período então que Grandes forças se juntaram para que os Direitos humanos fossem Internacionalizado, criando uma união contra aqueles países autoritaristas que faziam de seus cidadãos meros “Zé ninguém”.

Em meio ao empenho em igualar os direitos humanos no mundo, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou um documento que ficou conhecido mundialmente como Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme consta no site on-line da ONU, este documento foi elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturas de todas as regiões do mundo, sendo

considerado um marco histórico. Esse documento permanece em vigor até a atualidade, e nele constam direitos desde a liberdade e o direito à vida, até as questões básicas como moradia.

De acordo com Scholz (2017, p. 217):

No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anunciada pela III Assembleia Geral da ONU (Paris-França) em 10 de dezembro de 1948, foi o vetor que impulsionou e expandiu o discurso dos direitos humanos para o mundo. Evidentemente o documento, que se queria universal, era uma resolução manifesta ao clima político e social que o mundo vivenciava no pós-guerra, era uma manifestação dialética, um protesto oficial perante a experiência dos campos de concentração e do holocausto.

Desse modo, entende-se que a ONU buscou trazer com a DUDH uma consciência mais humana a todos, com o objetivo de tratar o ser humano como tal, garantindo-lhe direitos básicos, como alimentação, saúde, moradia, segurança e educação, a fim de que não fosse possível repetir os atos cruéis cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial.

Tendo em vista um viés educativo, em seu artigo 26, a Declaração aponta os direitos à educação, sendo estes de caráter obrigatório e gratuito, ofertados pelo poder público da nação. Conforme a ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (DUDH, 1948).

Assim, percebe-se que a educação gratuita até o ensino médio é um direito do ser humano, bem como o direito de cursar o ensino superior de

forma acessível. E cabe a todo cidadão auxiliar na busca pelos direitos, uma vez que beneficia a outros e a si próprio. Nesse sentido, na sequência desses escritos serão abordadas questões referentes a formação integral segundo o descrito na BNCC.

Formação integral na BNCC

A educação voltada unicamente para o desenvolvimento intelectual do estudante fez-se presente até há pouco tempo. Em meio a tantas mudanças e leis, é oportuno inserir no debate a Base Nacional Comum Curricular, que surge como um documento normativo em vigor, orientando e padronizando a formulação curricular das redes escolares em geral, de modo a orientar todo o território nacional a implementar uma prática de igualdade e qualidade no ensino.

Sendo o currículo um documento considerado como base para toda a organização das escolas, é ele o responsável por estruturar o ensino, conforme visto em Metz, Wachholz e Canan (2020, p. 2):

O currículo pode ser considerado a base da organização escolar, sem o qual saberes e práticas não conseguiriam se estruturar. Por isso, ele não se estabelece apenas como saber sistematizado, que é composto por componentes curriculares pré-estabelecidos, mas como aquilo que define tudo o que uma escola realiza, bem como seu pleno funcionamento.

Pensar na Base como documento que promove a qualidade no ensino requer uma reflexão mais apurada, uma vez que o documento por si só não garante que as práticas de todas as escolas, dos diferentes entes federados, trabalharão no mesmo sentido com os mesmos recursos e com a mesma estrutura. Por isso, pensar no Direito Educativo como efetivação de uma política que garanta a qualidade do ensino em todos os espaços é muito importante.

A Base Nacional Comum Curricular estava prevista para ser construída ainda no artigo 210 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) conforme e observa

no segmento: “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

De acordo com Santos (2020, p. 30), “Anterior à aprovação da Base no Brasil, não havia orientações normativas e, portanto, obrigatórias para elaboração dos currículos. Cada rede elaborava o seu currículo, tendo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais e livros didáticos.”

A educação é um direito do ser humano e atualmente surge com ela a preocupação com a formação integral do ser humano, de modo que este fique preparado não somente pelo viés intelectual/acadêmico, mas também no lado humanitário, sendo a escola o local de construção do sujeito em todos os aspectos do desenvolvimento, ou seja, cognitivo, físico, socioemocional. E foi pensando nesta formação completa do aluno que a Base aposta na formação integral (BNCC, 2018, p. 14):

[...] a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva.

A BNCC no ensino médio possui quatro grandes áreas de conhecimento determinadas pela LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); cada área possui especificações quanto ao tempo e à relação de conteúdos a serem trabalhados nessa fase de ensino. Santos (2020, p. 34) salienta que “Nos textos de apresentação, cada área do conhecimento explicita seu papel na formação integral dos estudantes do Ensino Médio.”

O desenvolvimento integral dos educandos é uma concepção presente nas legislações brasileiras. O Artigo 205 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Nessa perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) apresenta, em seu Artigo 2º, que a educação “tem por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando.” Dessa forma, a BNCC implica a construção de currículos mais relacionados à formação integral dos estudantes e reconhece que toda a trajetória pela educação básica deve ser pautada no desenvolvimento global do educando.

Santos (2020, p. 34) afirma que, “além do foco no desenvolvimento de competências, a BNCC apresenta como fundamento pedagógico, o compromisso com a ‘educação integral’, o qual é assegurado pelo desenvolvimento de competências.”

Desse modo, reconhece-se que o ensino básico deve visar:

[...] à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva. Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto – considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades (BRASIL, 2018, p. 14).

Deve-se compreender que o conceito de educação integral é referente a construir processos educativos que disponham de aprendizagens relacionadas com as necessidades e ou interesses de alunos.

Para Santos (2020), a educação integral deve ser:

Voltada ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno dos estudantes nas suas singularidades e diversidades, a educação integral tem a visão do ser humano como um ser composto por diversos domínios, não apenas a dimensão cognitiva, mas também as dimensões emocional, social, motora e cultural. Uma educação integral significa assumir uma visão plural, singular e integral do estudante, considerando-o como sujeito de aprendizagem.

Sendo assim, a BNCC estabelece em suas competências uma educação completa, que compreende competências cognitivas, físicas e socioemocionais no ensino-aprendizagem dos educandos, proporcionando uma educação integra e o desenvolvimento integral enquanto ser humano que estará inserido em uma sociedade.

Santos (2020, p. 35) ressalta ainda que “oferecer aos alunos o desenvolvimento dessas competências socioemocionais, aliadas às habilidades cognitivas, permite que planejem e executem da melhor forma os objetivos, assim cumprindo a proposta de uma educação integral.”

Sob o mesmo viés, Metz, Wachholz e Canan (2020, p. 6) afirmam que:

No contexto escolar, deparamo-nos com inúmeras situações que devem ser incluídas no currículo e levadas para discussões junto aos alunos, uma vez que é direito destes e dever dos educadores colaborar com a sua formação, em prol da constituição de cidadãos mais humanos, justos e com capacidades de tomar decisões democraticamente.

Pensar em educação integral é colocar o aluno como sujeito na aprendizagem, é entender que a educação necessita garantir e promover o desenvolvimento humano como um ser pleno, ativo e participativo da sociedade.

Ressaltando ainda as ideias de Metz, Wachholz e Canan (2020, p. 10), cabe pontuar que

Na busca por essa nova identidade da escola fundamental, está a proposta de Educação Integral, compreendendo que a educação deve garantir o desenvolvimento pleno do ser humano em todas as suas dimensões, intelectual, física, emocional, social e cultural.

Por fim, percebe-se que a educação integral, de acordo com a BNCC, encontra-se fundamentada na teoria do desenvolvimento pessoal e profissional do ser humano, criando interrelações entre o afetivo, social, psicológico, cognitivo, físico e motor do educando, buscando deixá-lo apto e preparado para sua inserção no mercado de trabalho e na sociedade, como um ser humano pleno, consciente, responsável e racional.

Metz, Wachholz e Canan (2020, p. 3) afirmam que “na perspectiva de construir uma educação de qualidade, o currículo escolar deve levar o sujeito a entender as relações, a posicionar-se e a situar-se dentro de um contexto.”

As autoras complementam ainda em relação à BNCC que “o documento afirma que a educação básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica romper com visões reducionistas que confundem ‘educação integral’ com ‘educação ou escola em tempo integral’” (METZ; WACHHOLZ; CANAN, 2020, p. 12).

Conclusão

Desse modo, compreende-se que o direito à educação é um direito de todos e deve ser gratuito e de fácil acesso, é regido pelo direito educacional, parte da legislação voltada à educação. Depreende-se também que a educação atualmente é voltada para a formação do indivíduo como parte da sociedade e não mais apenas como ser intelectual. Verificou-se também a importância de um mediador nas escolas e na vida social das pessoas, como meio de intervenção em conflitos. E foi a necessidade de mediação que instigou a ONU na busca pela paz, disseminando uma cultura de paz em todas as nações, com o intuito de minimizar os problemas deixados pelos conflitos e prevenir novos dissensos violentos igualmente avassaladores.

Entende-se também que a educação integral, conforme prevê a BNCC, será possível somente perante a garantia do direito educativo dos alunos, visando à proteção dos Direitos Humanos que, por sua vez, expressam as necessidades básicas do ser humano, tão necessárias à educação. Reconhece-se a relevância da mediação de conflitos no ambiente escolar, visto que este nem sempre se desenvolve de uma forma positiva e incentivadora, podendo resultar em violência. Entretanto a busca por uma cultura de paz neste ambiente tem se ampliado de forma significativa, resultando em uma redução de desfechos violentos ou negativos, sempre zelando pelo cuidado ofertado na *therapeutic jurisprudence* a fim de garantir assim uma educação de qualidade que modifique o destino dos alunos, uma vez que estes possuirão uma formação mais eficaz, sólida e de caráter global.

Referências

AMARAL, Leonardo Correa do; BORANGA, Rodolfo. **Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial**. Simpósio de Ciências Aplicadas da FAIT, 2015.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, fev. 2000.

BERTOTTI, I. L.; BATTISTI, F. Therapeutic Jurisprudence: práticas jurídicas a partir da ética do cuidado. **Vivências**, v. 16, n. 30, p. 145-159, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.

CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

DUPRET, Leila. **Cultura de paz e ações socioeducativas: desafios para a escola contemporânea**. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572002000100013>. Acesso em: 07 nov. 2021.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio; BATTISTI, Fernando. Direito educativo, ética e Therapeutic Jurisprudence: interlocuções possíveis. **Revista de Ciências Humanas**, Frederico Westphalen, v. 20, n. 1, p. 36-49, jan./abr. 2019.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Therapeutic Jurisprudence: lições e práticas que podem humanizar o direito**. Curitiba: CRV, 2018. 122 p.

FERRAZ, Francisco César Alves. As Guerras Mundiais e seus veteranos: uma abordagem comparativa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 28, n. 56, p. 463-486, 2008.

GANEM, Cássia Maria Senna. Estado laico e direitos fundamentais. In: BRASIL. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Os Alicerces da Redemocratização, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GIGOSKI, Iarana De Castro; QUINTO, Jeanice Rufino; PACHECO, Luci Mary Duso; URI.RIIDE Brasil. **Direito educativo e as políticas públicas de mediação e pacificação no Brasil**. 2020.

GORENDER, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 29, p. 311-361, 1997.

METZ, Graciela Deise; WACHHOLZ, Neusa Regina; CANAN, Silvia Regina. Currículo Ecolar, BNCC e Formação Integral. **Revista Cocar**, v. 14, n. 30, p. 1-16, set./dez. 2020.

MOUSINHO, Renata *et al.* Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 27, n. 82, p. 92-108, 2010.

Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862010000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2022.

MILANI, Feizi Masrour; JESUS, Rita de Cássia Dias Pereira (orgs.). **Cultura de paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003.

NIEROTKA, R.L.; TREVISOL, J.V. Desigualdades sociais e elitismo da educação superior brasileira. In: **Ações afirmativas na educação superior: a experiência da Universidade Federal da Fronteira Sul** [on-line]. Chapecó: Editora UFFS, 2019, p. 13-39. <https://doi.org/10.7476/9786550190071.0002>

OAB/MG. **Cartilha de mediação**. Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. 2009. Disponível em

<http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf> acesso em 06/11/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **A organização**. Disponível em:

<https://www.un.org/es/about-us>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **História das Nações Unidas**.

Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 07 nov. 2021.

PACHECO, Florinda Maria Coelho. **A gestão de conflitos na escola: a mediação como alternativa**. Universidade Aberta, Lisboa, 2006.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. Cartilha temática nº 04. **Cultura de Paz: novas abordagens sobre prevenção da violência entre jovens**

projeto juventude e prevenção da violência entre adolescentes e jovens no Brasil: estratégias de atuação. MPPR, 2010.

SALOMÃO, Wiliander França. Os Tratados de Paz na Reestruturação da Ordem Jurídica Mundial após os Períodos de Guerras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, n. 9, 2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8542>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTOS, Shaiane Barcellos dos. **As competências socioemocionais e a formação integral do estudante**: uma análise da BNCC. Cruz Alta, 2020.

SCHOLZ, Jonathan Marcel. As apropriações dos direitos humanos no Brasil: o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro**, v. 9, n. 2, p. 214-243, maio/ago. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Mauro Luís; OLIVA, Angela Donato. **Evolução, cultura e comportamento humano**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2017. Série Saúde e Sociedade. V. 1. 306 p.